

Acórdão: 14.176/00/1^a
Impugnação: 51.579
Impugnante: Frigoarnaldo Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000109929-83
Inscrição Estadual: 186.009815.00-84 (Autuada)
Origem: AF/Janaúba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Gado Bovino. Irregularidade constatada mediante declaração dada pelo produtor rural consignado como remetente, o qual nega a venda da mercadoria. Argumentação do Impugnante incapaz de elidir o feito fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, III da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal de entrada, série "E", pela Autuada, em 31/10/94, consignando indevidamente remetente que após o feito, declarou não ser de sua propriedade a mercadoria acobertada pela referida nota, caracterizando a emissão de documento que não corresponde a uma efetiva operação de entrada da mercadoria, considerada portanto, desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42 e 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 e 50.

A 1^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 24/08/99, baixa os autos em diligência para que seja aberta vista a Impugnante do documento de fl. 51 (Declaração de Produtor Rural) acostado pelo Fisco, quando de sua manifestação, a qual é cumprida por intimação de fl 54 e 56. Porém, a Autuada nada manifesta.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos que a Autuada adquiriu bois para abate desacobertados de documentos fiscais; eis que o pretense remetente das mercadorias objeto da presente autuação, declarou que os referidos bois, não são de sua propriedade, (fls.08) situação em que ficou demonstrado a emissão de documento fiscal (Nota Fiscal série "E"), que não corresponde a uma efetiva operação de Entrada de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada em sua Impugnação se limita a desconsiderar a declaração contida nos Autos procurando pontos de irregularidade no referido documento, sem no entanto trazer ao processo prova da efetiva operação negada pelo Fisco.

Cumpria a Autuada comprovar que efetivamente adquiriu os bois para abates de conformidade com a legislação, e de modo a cumprir o Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda do qual o mesmo é signatário (fls.12), no qual assume na cláusula primeira o compromisso de recolher o imposto devido na saída de gado bovino efetuada por produtor rural, devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural.

Não comprovada a origem das reses em comento, deve prevalecer o feito fiscal na sua inteireza e legitimadas as exigências fiscais contidas no Auto de Infração impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida, e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/03/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente / Relator**

LLP/